



LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Projeto de Decreto Real 1138/2023, de 19 de dezembro de 2023,
que regula o Registo Estatal dos prestadores de serviços de
comunicação social audiovisual, dos prestadores de serviços de
plataformas de partilha de vídeo, dos prestadores de serviços de
agregação de comunicação social audiovisual, o procedimento de
notificação prévia do início da atividade e o procedimento de
registo.

Ministério da Transformação Digital
Jornal Oficial do Estado n.º 304, de 21 de dezembro de 2023
Referência: BOE-A-2023-25886

ÍNDICE

TÍTULO PRELIMINAR.....	6
Disposições gerais.....	6
Artigo 1.º <i>Objetivo</i>	6
Artigo 2.º <i>Âmbito de aplicação</i>	6
TÍTULO I.....	7
Regime jurídico do Registo do Estado.....	7
CAPÍTULO I.....	7
Disposições gerais.....	7
Artigo 3.º <i>Objetivo e finalidade</i>	7
Artigo 4.º <i>Natureza e dependência orgânica</i>	7
Artigo 5.º <i>Quadro jurídico</i>	7
Artigo 6.º <i>Publicidade formal e proteção dos dados pessoais</i>	7
Artigo 7.º <i>Gestão por via eletrónica</i>	8
Artigo 8.º <i>Exercício do poder de aplicar sanções</i>	8
CAPÍTULO II.....	8
Organização e funcionamento.....	8
Artigo 9.º <i>Estrutura</i>	8
Artigo 10.º <i>Funções</i>	8
Artigo 11.º <i>Inscrições de registo e ficha de registo eletrónica</i>	9
Artigo 12.º <i>Dados do fornecedor e atos sujeitos a registo</i>	9

Artigo 13.º <i>Dados de serviço sujeitos a registo</i>	10
Artigo 14.º <i>Certificados</i>	11
Artigo 15.º <i>Consultas</i>	11
TÍTULO II.....	11
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS PERANTE O REGISTO DO ESTADO	11
CAPÍTULO I.....	11
Notificação prévia do início da atividade	11
Artigo 16.º <i>Apresentação da notificação prévia do início da atividade</i>	11
Artigo 17.º <i>Correção da notificação prévia do início da atividade</i>	11
Artigo 18.º <i>Notificação prévia sem efeitos</i>	11
Artigo 19.º <i>Inscrição da notificação prévia</i>	12
CAPÍTULO II.....	12
Procedimentos de registo e alteração dos registos	12
Artigo 20.º <i>Obrigaç�o de inscriç�o no Registo Estatal</i>	12
Artigo 21.º <i>Natureza do registo</i>	12
Artigo 22.º <i>Pr�tica da primeira inscriç�o</i>	12
Artigo 23.º <i>Retificaç�o do pedido de inscriç�o</i>	12
Artigo 24.º <i>Inscriç�o do prestador</i>	12
Artigo 25.º <i>Procedimento de alteraç�o dos dados inscritos no Registo Estatal</i>	13
Artigo 26.º <i>Cancelamento do registo</i>	13
CAPÍTULO III.....	13
Procedimento para a perda do estatuto de fornecedor	13
Artigo 27.º <i>Causas da perda do estatuto de prestador adquirido atrav�s da notificaç�o pr�via do in�cio da atividade</i>	13
Artigo 28.º <i>Causas da perda do estatuto de prestador de serviç�os de comunicaç�o social audiovisual que utilizam ondas radioel�tricas terrestres sob licenç�a</i>	13
Artigo 29.º <i>Causas da perda do estatuto de prestador para os prestadores de serviç�os de agregaç�o de comunicaç�o social audiovisual, prestadores de serviç�os de plataformas de partilha de v�deos e utilizadores de especial relev�ncia que utilizam serviç�os de plataformas de partilha de v�deos</i>	13
Artigo 30.º <i>Procedimento de declaraç�o de perda do estatuto de prestador</i>	14
TÍTULO III.....	14
Colabora�o administrativa e coopera�o do Registo do Estado	14
Artigo 31.º <i>Dever de coopera�o com a Comiss�o Europeia</i>	14
Artigo 32.º <i>Dever e meios de coopera�o entre o Registo Estatal e os Registos Regionais</i>	14
Artigo 33.º <i>Colabora�o com a Comiss�o Nacional de Mercados e Concorr�ncia</i>	14
Artigo 34.º <i>Colabora�o com outros organismos p�blicos</i>	14
Disposiç�o complementar primeira. <i>N�o h� aumento das despesas p�blicas</i>	15
Disposiç�o complementar segunda. <i>Transfer�ncia de registos do Registo do Estado de Fornecedores de Serviç�os de Comunicaç�o Social Audiovisual</i>	15
Disposiç�o transit�ria primeira. <i>Prazo para o registo dos fornecedores que iniciaram a sua atividade e n�o est�o inscritos no Registo do Estado dos Fornecedores de Serviç�os de Comunicaç�o Social Audiovisual</i>	15
Disposiç�o transit�ria segunda. <i>Procedimentos em curso</i>	15

Disposição de revogação única. <i>Revogação regulamentar</i>	15
Primeira disposição final. <i>Poderes de desenvolvimento</i>	15
Segunda disposição final. <i>Designação da competência</i>	15
Terceira disposição final. <i>Entrada em vigor</i>	16
ANEXO	16
Estrutura do Registo Estatal e da ficha de registo eletrónica	16

(Texto consolidado)
Última alteração: sem alterações

A adoção da Lei Geral 13/2022, de 7 de julho de 2022, relativa à comunicação audiovisual conduziu à transposição para o direito espanhol da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual.

Com base na referida diretiva, foi criada a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, com o objetivo de adotar um quadro jurídico atualizado em consonância com a evolução que o mercado audiovisual sofreu nos últimos anos e que permite encontrar um equilíbrio entre o acesso aos conteúdos, a proteção dos utilizadores e a concorrência entre os diferentes fornecedores no mercado, com a inclusão, em condições equitativas, de todos os intervenientes concorrentes para o mesmo público.

Neste sentido, o artigo 39.º da Lei 13/2022, de 7 de julho, cria um novo Registo Estatal que, para além da inclusão dos prestadores de serviços de comunicação social audiovisual, estabelece como nova característica a inclusão no Registo dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, dos prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual e dos utilizadores de especial relevância que utilizam os serviços de plataformas de partilha de vídeos, alargando assim os tipos de fornecedores obrigados a registar-se, na medida em que todos concorrem para o mesmo público no mercado audiovisual nacional.

Assim, nos termos do referido artigo 39.º, n.º 4 da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, o presente Decreto Real é elaborado com o objetivo de estabelecer a organização e o funcionamento do novo Registo Estatal, cuja aprovação implica, nos termos da nona disposição final da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, a extinção do anterior Registo Estatal de Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, que se manteve em vigor a título transitório nos termos da sétima disposição transitória da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, e cujos registos serão inscritos oficiosamente no novo Registo Estatal.

Além disso, a Lei 13/2022, de 7 de julho de 2022, a fim de contribuir para uma maior transparência no setor audiovisual como meio de proteção dos direitos dos utilizadores, exige que os utilizadores possam saber quem são os responsáveis pelos serviços de comunicação social audiovisual, serviços de agregação de comunicação social audiovisual, serviços de plataformas de partilha de vídeos e utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos. Estas informações devem ser fornecidas pelos prestadores ao Registo Estatal, juntamente com outras obrigações de informação contidas na Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, e que tenham sido desenvolvidas no presente Decreto Real.

As informações contidas no Registo Estatal são públicas, reutilizáveis conforme previsto na Lei n.º 37/2007, de 16 de novembro de 2007, relativa à reutilização das informações do setor público, e livremente acessíveis através da aplicação informática ativada para o efeito e têm os limites previstos na Lei n.º 19/2013, de 9 de dezembro de 2013, relativa à transparência, ao acesso às informações públicas e à boa governação, bem como aos resultantes do regime de proteção de dados pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 5 de dezembro, relativa à proteção de dados pessoais e à garantia dos direitos digitais.

Na redação deste Decreto Real foi tida em conta a Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas e o Decreto Real 203/2021, de 30 de março de 2021, que aprova o Regulamento relativo à ação e funcionamento do setor público por via eletrónica, que reforça o tratamento eletrónico como meio normal de gestão das administrações públicas e que completa o funcionamento eletrónico do Registo Estatal, já incluído no anterior Decreto Real.

Este reforço resultou na inclusão do dever de todos os prestadores, quer sejam pessoas coletivas ou grupos de pessoas singulares, de, devido à sua dedicação profissional ou capacidade técnica, terem garantido o acesso a e a disponibilidade dos meios tecnológicos exatos para estabelecer ligação ao Registo Estatal através de meios eletrónicos; também no âmbito do Registo Eletrónico de Procuradores da Administração Geral do Estado, ou para facilitar o cumprimento das obrigações do Registo Estatal de colaborar e cooperar com outras administrações públicas ou organismos internacionais, como a

Comissão Europeia e o Observatório Europeu do Audiovisual.

O presente Decreto Real apresenta outras características novas, como a regulamentação da ficha de registo eletrónica como meio de registo de inscrições em formato eletrónico, e a divisão do Registo Estatal em diferentes secções em função do tipo de prestador, uma vez que, devido à atual convergência tecnológica, já não é possível diferenciar entre os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual que apenas prestam serviços lineares e os que prestam serviços não lineares.

Além disso, a segunda tarefa do presente Decreto Real é a regulamentação do regime jurídico da prestação de serviços. Em relação à prestação de serviços de comunicação social audiovisual, a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, mantém o regime liberalizado estabelecido pela Lei n.º 7/2010, de 31 de março de 2010, relativa às comunicações audiovisuais em geral, através do qual a apresentação à autoridade audiovisual competente de uma notificação fiável e prévia permite o início da prestação, exigindo apenas uma licença concedida através de concurso público para a prestação de serviços de comunicação social audiovisual de televisão ou rádio através de ondas radiofónicas terrestres.

No caso dos prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual, dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e dos utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos, a apresentação de uma notificação prévia à autoridade audiovisual competente não é exigida, mas têm o dever de se registar no Registo Estatal.

No que se refere ao procedimento de notificação prévia, a experiência acumulada durante estes anos no tratamento deste procedimento e a aprovação da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro de 2015, levaram à introdução de algumas alterações na regulamentação do procedimento de apresentação da notificação prévia relativamente ao anterior Decreto Real.

É importante notar a inclusão de novos dados a fornecer no procedimento de notificação prévia do início da prestação do serviço. E, com base nos poderes de verificação, controlo e inspeção conferidos ao organismo competente, a possibilidade de solicitar ao interessado a apresentação de documentação de acreditação do serviço cuja prestação deve ser iniciada, a fim de combinar a flexibilidade do regime jurídico de notificação prévia como meio de acesso à prestação de serviços de comunicação social audiovisual com as garantias de uma supervisão e controlo adequados do mercado audiovisual nacional no contexto internacional atual.

O presente Decreto Real desenvolve os procedimentos para a declaração de notificação prévia «sem efeitos» e o procedimento de perda do estatuto de prestador, cujas causas estão previstas na Lei 13/2022, de 7 de julho, e no artigo 69.º da Lei 39/2015, de 1 de outubro.

Destaca-se ainda como nova característica o desenvolvimento de determinadas disposições no regime sancionatório para o exercício efetivo do poder sancionatório previsto na Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, como a identificação dos órgãos competentes para o início, a investigação e a resolução do procedimento.

Por último, no âmbito da colaboração e cooperação do Registo Estatal, deve ser destacada como uma nova característica a disposição relativa à assinatura de acordos entre as autoridades competentes em matéria de audiovisual, com o objetivo de interligar o Registo Estatal e os registos regionais, e de melhorar o desempenho das tarefas que lhes são confiadas. Do mesmo modo, está igualmente prevista a assinatura de um acordo entre as autoridades nacionais do setor audiovisual, tendo em conta a inter-relação das funções que lhes são confiadas.

Quanto à estrutura, o Decreto Real é composto por 34 artigos organizados em quatro títulos, uma última parte composta por duas disposições adicionais, duas disposições transitórias, uma disposição de revogação única e três disposições finais, bem como um anexo.

O título preliminar contém as disposições gerais do regulamento. O Título I regula o Registo do Estado e está estruturado em dois capítulos, o primeiro sobre as disposições gerais e o segundo sobre a organização e o funcionamento do Registo do Estado. O Título II define os procedimentos iniciados antes do Registo do Estado e está estruturado em três capítulos.

O primeiro diz respeito ao procedimento de notificação prévia do início da atividade. O segundo é relativo ao procedimento de registo e alteração dos registos. O terceiro diz respeito ao procedimento de perda do estatuto de prestador. O Título III regula as atividades de colaboração administrativa e de cooperação do Registo Estatal com outros organismos públicos.

Inclui igualmente um anexo com a estrutura do Registo do Estado, dividido em secções e a folha de registo eletrónica.

Por último, e em conformidade com o disposto no Artigo 129.º da Lei 39/2015, de 1 de outubro, o presente decreto real foi elaborado de acordo com os princípios da necessidade, eficácia, proporcionalidade, segurança jurídica, transparência e eficiência.

Em primeiro lugar, os princípios da necessidade e eficácia são respeitados, uma vez que este é o desenvolvimento regulatório da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, e um instrumento adequado para contribuir para uma maior transparência do sector audiovisual como forma de proteger os direitos dos

utilizadores. O princípio da proporcionalidade também é respeitado, uma vez que o presente Decreto Real contém o regulamento necessário para alcançar os objetivos que justificam a sua aprovação.

No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica, o Decreto Real é coerente com o resto da ordem jurídica nacional, uma vez que constitui, juntamente com a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, um quadro regulamentar estável, integrado e claro para os direitos e obrigações dos fornecedores de serviços audiovisuais sujeitos ao âmbito de aplicação do Regulamento. Por força do princípio da proporcionalidade, o Decreto Real contém o regulamento necessário para atingir os seus objetivos.

O princípio da transparência também foi respeitado, através da realização de uma consulta pública prévia à redação do Decreto Real, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro de 1997, relativa ao Governo, e através da publicação do projeto de decreto real no portal da Web do Ministério da Transformação Digital, com a finalidade de informar todos os interessados em dar o seu contributo.

Do mesmo modo, realizou-se uma audiência pública destinada ao setor audiovisual e às comunidades autónomas, realizada em conformidade com o disposto no artigo 26.º-6 da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro de 1997, a fim de lhes permitir conhecer a regra, dar os seus contributos e, em última análise, melhorar o presente Decreto Real. Da mesma forma, foram recolhidos os relatórios da Comissão Nacional de Mercados e Concorrência, do Conselho de Consumidores e Utilizadores e da Agência Espanhola de Proteção de Dados.

Por último, no que diz respeito ao princípio da eficiência, foram envidados esforços para garantir que o regulamento gera os encargos administrativos mais baixos para as pessoas obrigadas a cumpri-lo, bem como os custos indiretos mais baixos, promovendo a utilização racional dos recursos públicos e o pleno respeito pelos princípios da estabilidade orçamental e da sustentabilidade financeira.

O presente Decreto Real está sujeito ao procedimento previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, bem como às disposições do Real Decreto 1337/1999, de 31 de julho, que regulamenta a prestação de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

O presente Decreto Real é emitido nos termos do disposto no artigo 149.º, n.º 1, pontos 21 e 27, da Constituição, e da autorização para o desenvolvimento regulamentar da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, contida nos artigos 18.º, n.º 1, 20.º e 39.º, n.º 4, e na sétima disposição final da referida lei.

Por força da mesma, sob proposta do ministro da Transformação Digital, com a aprovação prévia do ministro das Finanças e da Função Pública, de acordo com/tendo ouvido o Conselho de Estado, e após deliberação do Conselho de Ministros na sua reunião de 19 de dezembro de 2023,

DECRETO O SEGUINTE:

TÍTULO PRELIMINAR **Disposições gerais**

Artigo 1.º *Objetivo.*

O presente Decreto Real tem por objetivo regulamentar:

a) A organização e o funcionamento do Registo Estatal de prestadores de serviços de comunicação social audiovisual, de prestadores de serviços de plataforma de partilha de vídeo e de prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual (doravante, o Registo Estatal), bem como o procedimento de apresentação da notificação prevista no artigo 39.º da Lei Geral n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, relativamente às comunicações audiovisuais em geral;

b) O procedimento de apresentação da notificação prévia do início da atividade;

c) O procedimento para a perda do estatuto de prestador.

Artigo 2.º *Âmbito de aplicação.*

1. O presente Decreto Real aplica-se ao seguintes prestadores, conforme disposto na Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022:

a) Prestadores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão a nível do Estado;

b) Prestadores públicos de serviços de comunicação social audiovisual a nível do Estado;

c) Prestadores de serviços audiovisuais de agregação de serviços de comunicação social a nível do

Estado;

- d) Prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos;
- e) Prestadores de serviços de comunicação social audiovisual de rádio a nível do Estado;
- f) Prestadores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido a nível do Estado;
- g) Utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataforma de partilha de vídeos em conformidade com o artigo 94.º, n.º 2 da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.

2. Os termos referidos no presente Decreto Real têm em conta o significado previsto nos artigos 2.º e 94.º, n.º 2, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

3. Em conformidade com a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, prestadores de serviços de comunicação social audiovisual devem ser entendidos como referências a prestadores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão linear, a prestadores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão a pedido ou não lineares, a prestadores de serviços de comunicação social audiovisual de rádio e a pedido a nível estatal e a prestadores públicos de serviços de comunicação social audiovisual a nível do Estado.

4. Além disso, para efeitos do presente Decreto Real, as referências a prestadores devem ser entendidas como referências a prestadores de serviços de comunicação social audiovisual, prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual e utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos.

TÍTULO I Regime jurídico do Registo do Estado

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 3.º *Objetivo e finalidade.*

1. O objetivo do Registo Estatal é recolher o registo obrigatório de todos os prestadores previstos no artigo 2.º, n.º1, e dos serviços que prestam, bem como as alterações que afetam esses prestadores e os serviços prestados.

2. Da mesma forma, é facilitado o acesso aos registos efetuados pelos registos regionais, nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 2, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

3. O objetivo do Registo Estatal é facilitar a identificação dos prestadores, a fim de garantir a transparência do setor audiovisual e a supervisão e controlo das obrigações estabelecidas na Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.

Artigo 4.º *Natureza e dependência orgânica.*

1. Objetivo do Registo Estatal, natureza administrativa, carácter público e gestão eletrónica.

2. O organismo responsável pela gestão do Registo Estatal é a Subdireção-Geral do Planeamento dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, dependente do Ministério da Transformação Digital através da Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais.

Artigo 5.º *Quadro jurídico.*

Os procedimentos previstos no presente Decreto Real são conformes com o disposto na Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, na Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, na Lei n.º 40/2015, de 1 de outubro, sobre o Regime Jurídico do Setor Público e nas respetivas normas de execução.

Artigo 6.º *Publicidade formal e proteção dos dados pessoais.*

1. As inscrições no registo são públicas e livremente acessíveis para consulta por qualquer pessoa, através do sítio Web associado do Ministério dos Assuntos Económicos e da Transformação Digital, dentro dos limites estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, na Lei Orgânica n.º 3/2018, de 5 de dezembro de 2018, relativa à proteção de dados pessoais e garantia dos direitos

digitais, e na Lei n.º 19/2013, de 9 de dezembro, relativa à transparência, ao acesso à informação pública e à boa governação.

2. As inscrições no registo são reutilizáveis, de acordo com o disposto na Lei 37/2007, de 16 de novembro, relativa à reutilização de informações do setor público.

3. A publicidade do Registo não abrange os dados referentes aos endereços das pessoas singulares, ao seu número de identificação fiscal (NIF) ou número de identificação de estrangeiro (NIE), nem outros dados pessoais constantes da documentação de cada prestador, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e das outras regras relativas à proteção dos dados pessoais, desde que não sejam essenciais para o cumprimento da função do próprio registo.

Artigo 7.º *Gestão por via eletrónica.*

1. A gestão do Registo do Estado é exclusivamente eletrónica.

2. Os prestadores, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm de interagir com o Registo Estatal por via eletrónica, através da aplicação informática acessível no sítio Web do Ministério da Transformação Digital.

3. As comunicações às partes interessadas sem o estatuto de prestador devem ser preferencialmente enviadas por via eletrónica.

Artigo 8.º *Exercício do poder de aplicar sanções.*

1. A Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais exerce os poderes de supervisão, controlo e imposição de sanções no âmbito do presente Decreto Real, nos termos do disposto nos artigos 155.º, n.º 1, 158.º, n.º 1, e 158.º, n.º 3, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

2. O organismo responsável pela gestão do Registo Estatal é competente para ouvir e formular uma proposta de resolução dos procedimentos sancionatórios no âmbito do presente Decreto Real. Do mesmo modo, pode dar início a um processo prévio, a fim de verificar se certos factos de que tenha tido conhecimento são suscetíveis de dar início a um processo sancionatório.

3. O disposto no artigo 154.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, aplica-se no exercício do poder sancionatório.

CAPÍTULO II **Organização e funcionamento**

Artigo 9.º *Estrutura.*

1. O Registo do Estado está estruturado nas seguintes secções:

a) Secção 1. Prestadores de serviços de comunicação social audiovisual. Os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão enumerados no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), são registados numa subsecção independente e os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de rádio e som a pedido, enumerados no artigo 2.º, n.º 1, alíneas b), e) e f), são registados noutra subsecção.

b) Secção 2. Prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual. Os prestadores enumerados no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), devem ser registados.

c) Secção 3. Prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos. Os prestadores enumerados no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), devem ser registados.

d) Secção 4. Utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos. Os prestadores enumerados no artigo 2.º, n.º 1, alínea g), devem ser registados.

2. O objetivo das secções é recolher e divulgar as inscrições no registo, bem como a documentação de depósito que acredita cada um dos fornecedores.

Artigo 10.º *Funções.*

As funções do Registo do Estado são as seguintes:

- a) Inscrever no Registo os prestadores que são obrigados a registar-se.
- b) Depositar a documentação comprovativa dos dados declarados pelo prestador e registados na ficha de registo;
- c) Publicitar inscrições no registo.
- d) Emitir certificados sobre as inscrições no registo.
- e) Responder a perguntas relativas ao Registo Estatal, desde que estas não envolvam a pré-qualificação de atos passíveis de registo, empresas ou documentos;
- f) Levar a cabo as ações necessárias à cooperação e colaboração do Registo Estatal previstas no Título IV.
- g) Qualquer outra função que lhe seja atribuída pelos regulamentos em vigor.

Artigo 11.º *Inscrições de registo e ficha de registo eletrónica.*

- 1. O Registo do Estado efetuará as inscrições por meio de folhas de matrícula, que serão redigidas exclusivamente em formato eletrónico.
- 2. Deve existir uma folha de registo para cada prestador registado em cada secção, que deve ser identificada internamente por um «número de registo único».
- 3. As inscrições devem ser feitas a pedido de uma parte e devem ser entendidas como as que registam a apresentação de notificações prévias e pedidos de registo pelos prestadores.
- 4. Os registos e os cancelamentos devem ser feitos oficiosamente. As inscrições de registo relativas a decisões sancionatórias também devem ser feitas oficiosamente, nos termos do artigo 160.º, n.º 5 da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

Artigo 12.º *Dados do fornecedor e atos sujeitos a registo.*

- 1. Os fornecedores devem fornecer as seguintes informações:
 - a) Nome e apelidos ou, se for caso disso, nome ou firma e nacionalidade;
 - b) Número de identificação fiscal (NIF) se o fornecedor for o número de identificação espanhol ou estrangeiro (NIE).
 - c) Sede social ou, se for caso disso, domicílio fiscal;
 - d) Endereço e endereço de correio eletrónico para disponibilização de notificações eletrónicas;
 - e) Nome e apelidos, NIF ou NIE, endereço, endereço de correio eletrónico para disponibilização de notificações eletrónicas, número de telefone e documento comprovativo da capacidade do representante legal para representar o prestador. Se inscrito no Registo Eletrónico de Competências de Procurador da Administração Geral do Estado, tal deve ser indicado.
 - f) Dados relativos ao órgão administrativo: tipo de órgão administrativo, nome de cada membro, cargo, data de nomeação, NIF ou NIE.
 - g) Natureza pública (incluindo controlo direto ou indireto por parte de um Estado terceiro) ou privada;
 - h) Documentação que ateste a constituição da pessoa coletiva.
 - i) Logótipo e marca comercial;
 - j) Causa de estabelecimento em Espanha nos casos previstos no Artigo 3.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.
- 2. Além disso, os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual devem fornecer os seguintes dados e documentos:
 - a) Detentores de participações significativas no capital social e identificação fiscal (NIF ou NIE), indicando as percentagens correspondentes, direta e indiretamente. Deve ser identificado se o titular, direta ou indiretamente, é um Estado terceiro. Deve também ser indicado o número de ações por acionistas com participações significativas. Entende-se por participações significativas o disposto no Artigo 38.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.
 - b) Documentos que comprovem atos jurídicos e operações que impliquem a transmissão, a alienação ou a tributação das ações referidas no número anterior ou a transmissão ou promessa de cessão de ações, participações ou títulos equivalentes que tenham por efeito a aquisição direta ou indireta das ações de uma empresa cujo objetivo seja a prestação de um serviço de comunicação social audiovisual.
 - c) Número e proporção de mulheres no órgão de administração da empresa.
 - d) Ponto de contacto com o fornecedor à disposição do telespetador para comunicação direta com o gestor editorial e para garantir o direito de reclamação e receção de resposta.
 - e) Sítio Web empresarial, que inclui a informação contida no artigo 42.º da Lei n.º 13/2022, de 7

de julho de 2022;

f) Declaração de responsabilidade declarando que o prestador não se encontra em nenhum dos casos referidos no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

3. Os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão linear que utilizem ondas radiofónicas terrestres devem também apresentar, em anexo, uma declaração de responsabilidade sobre a não participação do fornecedor e/ou dos seus sócios ou proprietários com participações significativas no capital ou nos direitos de voto de outros fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão ou, de outra forma, não excedendo os limites estabelecidos no Artigo 35.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.

4. Os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual radiofónico que utilizem ondas radioelétricas terrestres devem ainda apresentar, em anexo, uma declaração de responsabilidade relativa ao cumprimento dos limites estabelecidos no Artigo 78.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.

5. Os prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem disponibilizar o seu sítio da Web empresarial, que deve incluir a informação contida no Artigo 42.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.

Artigo 13.º *Dados de serviço sujeitos a registo.*

1. Os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual devem fornecer os seguintes dados relativos ao serviço de comunicação social audiovisual prestado:

- a) Logótipo e marca comercial do serviço ou serviços;
- b) Data de início das emissões e data de termo das emissões, se previsto.
- c) Natureza (televisão ou rádio), generalista ou temática (série, filmes, crianças, documentários, notícias, desporto, jogos, comunicações comerciais audiovisuais ou outros) e público-alvo do serviço (crianças, jovens, famílias, adultos);
- d) Tipo de difusão do serviço de comunicação social audiovisual (linear, mediante pedido, acesso livre, encriptado).
- e) Âmbito geográfico das emissões.
- f) Idioma ou idiomas do serviço.
- g) Incorporação, se for caso disso, de serviços de legendagem, audiodescrição e linguagem gestual.
- h) Horário de transmissão do serviço.
- i) Tecnologia de transmissão de serviços:

1. ° Televisão: televisão digital terrestre (TDT), cabo, satélite, televisão via protocolo de Internet (IPTV), Internet.

2. ° Rádio: transmissão de áudio digital (DAB), modulação de amplitude (AM), Internet. Indicar também se se trata de uma transmissão de rede.

3. ° Se se tratar de um serviço de comunicação social audiovisual a pedido através da Internet, o sítio Web ou o domínio através do qual o serviço de comunicação social audiovisual está acessível.

4. ° No caso da radiodifusão por satélite do serviço, devem ser incluídos tanto o nome do prestador de serviços de comunicações eletrónicas que presta o serviço de ligação ascendente como o nome do operador da plataforma de satélite.

5. ° Serviço de agregação de serviços de comunicação social audiovisual que transmite o serviço de comunicação social audiovisual do prestador entre as suas ofertas.

j) Modo de financiamento do serviço (publicidade, subscrição, pay-per-view, outros).

k) No caso dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual públicos e dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão ou rádio que utilizem ondas de rádio terrestres sob licença, devem indicar o número administrativo da licença que permite a utilização do domínio público de rádio.

2. Os prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual, os prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e os utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos devem fornecer, para o seu registo, os dados sobre o serviço referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f), i) e j) do número anterior.

3. Os prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual devem também fornecer informações sobre:

a) As ofertas de agregação de serviços de comunicação social audiovisual que fornecem aos utilizadores finais;

b) Os serviços de comunicação social audiovisual que compõem cada uma das ofertas de agregação de serviços, indicando o prestador responsável por cada um dos serviços e o Estado a cuja jurisdição o prestador está sujeito e o respetivo logótipo e marca comercial.

4. Os utilizadores de especial relevância devem também indicar o serviço de partilha de vídeo através de plataforma utilizado para transmitir o seu serviço.

Artigo 14.º *Certificados.*

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva que demonstre um interesse legítimo pode solicitar certificados relativos aos prestadores e serviços inscritos no Registo do Estado.

2. Os certificados de registo devem fornecer provas fiáveis do conteúdo das inscrições no registo e devem ser gratuitos.

Artigo 15.º *Consultas.*

O organismo responsável pela gestão do Registo Estatal deve resolver as questões gerais recebidas, desde que essas consultas não envolvam, de modo algum, a pré-qualificação de atos passíveis de registo, empresas ou documentos.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS PERANTE O REGISTO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Notificação prévia do início da atividade

Artigo 16.º *Apresentação da notificação prévia do início da atividade.*

1. A apresentação da notificação com fiabilidade e antes do início da atividade prevista no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, é efetuada através da aplicação informática acessível no sítio Web associado ao Ministério da Transformação Digital.

2. Os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual sujeitos a notificação prévia devem utilizar os formulários normalizados de notificação prévia disponíveis na sede eletrónica do Ministério da Transformação Digital.

3. As informações e a documentação fornecidas pelos prestadores de serviços de comunicação social audiovisual sujeitos a comunicação prévia são as referidas nos artigos 12.º, n.º 1, 12.º, n.º 2 e 13.º, n.º 1.

4. A notificação prévia permitirá o início da atividade a partir do momento da sua apresentação, sem prejuízo dos poderes de verificação, controlo e inspeção conferidos ao organismo responsável pela gestão do Registo do Estado e do disposto nos Artigos 17.º e 18.º.

5. Nos termos do artigo 69.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro de 2015, a notificação prévia deixa de produzir efeitos a partir do momento em que tenha sido constatada inexistência, falsidade ou omissão, de natureza essencial, no fornecimento de dados ou documentos referidos nos artigos 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), g) e j), 12.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d) e f) e 13.º, n.º 1, alíneas a), c), d), e), f) 13.1.i) e j).

Artigo 17.º *Correção da notificação prévia do início da atividade.*

1. Se a notificação prévia apresentada ao Registo do Estado estiver incompleta, contiver deficiências ou não for fornecida a documentação exigida, o organismo responsável pela gestão do registo nacional deve exigir que o fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual corrija as deficiências ou forneça os documentos exigidos no prazo de 10 dias.

2. O organismo responsável pela gestão do Registo Estatal pode igualmente exigir a apresentação de documentação de acreditação do prestador do serviço ou serviços de comunicação social audiovisual cuja prestação deva ser iniciada.

Artigo 18.º *Notificação prévia sem efeitos.*

1. A notificação prévia não produz efeitos se se verificarem quaisquer das circunstâncias previstas

no artigo 19.º, n.º 1 da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

2. Por decisão do chefe da Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais, após audição do interessado, é declarada a concordância de qualquer das circunstâncias previstas nos números anteriores, que determinará a impossibilidade de continuar com a prestação do serviço, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou administrativa que possa ser aplicável.

3. A decisão determinará, nos casos mais graves, a impossibilidade de dar início a um novo procedimento para o mesmo efeito por um período máximo de dois anos.

4. Contra a decisão que põe termo ao procedimento administrativo, pode ser interposto recurso junto da mesma entidade que o emitiu nos termos do disposto nos Artigos 123.º e seguintes da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, ou essa decisão pode ser diretamente impugnada nos tribunais administrativos.

Artigo 19.º *Inscrição da notificação prévia.*

O organismo responsável pela gestão do Registo Estatal efetua oficiosamente o primeiro registo da comunicação prévia, em conformidade com os artigos 22.º e 24.º.

CAPÍTULO II

Procedimentos de registo e alteração dos registos

Artigo 20.º *Obrigaçãõ de inscrição no Registo Estatal.*

Os prestadores referidos no artigo 2.º, n.º 1 são obrigados a inscrever-se no Registo Estatal e a registarem os serviços que prestam, bem como as alterações que afetem esses prestadores e os serviços prestados.

Artigo 21.º *Natureza do registo.*

A inscrição no Registo do Estado é de natureza declarativa.

Artigo 22.º *Prática da primeira inscrição.*

1. O organismo responsável pela gestão do Registo Estatal efetua o primeiro registo no Registo Estatal em conformidade com os seguintes termos:

a) No caso dos prestadores de serviços de comunicação social audiovisual sujeitos ao regime de notificação prévia, após notificação prévia nos termos do disposto no capítulo I do título II;

b) No caso dos prestadores de serviços de comunicação social audiovisual sujeitos a licença, e após a receção do pedido de inscrição no Registo Estatal, que tem de ser apresentado pelos prestadores no prazo de um mês a contar da concessão, transferência ou locação da licença audiovisual obrigatória;

c) No caso de prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual, prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos, uma vez recebido o pedido de inscrição no Registo Estatal, que deve ser apresentado no prazo máximo de um mês a contar do início da atividade.

2. Para apresentar o pedido de registo, os prestadores devem utilizar os formulários normalizados de pedido disponíveis no sítio Web associado ao Ministério da Transformação Digital.

3. As informações prestadas são as referidas nos Artigos 12.º e 13.º, conforme aplicável a cada tipo de prestador.

Artigo 23.º *Retificação do pedido de inscrição.*

1. Se o pedido de inscrição no Registo do Estado estiver incompleto, contiver deficiências ou não for fornecida a documentação exigida, o organismo responsável pela gestão do Registo do Estado deve exigir ao prestador que corrija as deficiências ou forneça os documentos exigidos no prazo de 10 dias.

2. Se o prazo de correção referido no número anterior tiver decorrido sem que o pedido tenha sido satisfeito, considera-se que o requerente retirou o seu pedido de inscrição por decisão emitida pela entidade responsável pela gestão do Registo do Estado, sem prejuízo de o referido organismo poder decidir, se for caso disso, abrir o correspondente processo de sanção por incumprimento do dever de registo.

Artigo 24.º *Inscrição do prestador.*

1. O organismo responsável pela gestão do Registo Estatal examinará os dados e documentos da comunicação prévia, verificará o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 12.º e 13.º e procederá oficiosamente ao primeiro registo. Nos restantes casos, o organismo responsável pela gestão do Registo Estatal efetuará o registo a pedido do interessado, após exame dos dados e documentos fornecidos e verificação do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 12.º e 13.º.

2. O primeiro registo deve ser notificado ao prestador juntamente com um número de registo único que ele possa utilizar para registar as alterações subsequentes dos dados introduzidos relacionados com o prestador e os serviços prestados.

Artigo 25.º *Procedimento de alteração dos dados inscritos no Registo Estatal.*

1. Os prestadores são obrigados a manter atualizados os dados do Registo Estatal relacionados com o prestador e os serviços prestados.

2. Os prestadores devem notificar o Registo do Estado de qualquer ato ou facto que implique a alteração das informações previstas nos Artigos 12.º e 13.º que lhes sejam aplicáveis, no prazo máximo de um mês a contar da data em que tal se verifique, fornecendo a documentação comprovativa adequada.

3. Quaisquer alterações aos dados e atos registados decorrentes de qualquer ato da Administração devem ser comunicadas ao Registo Estatal, a fim de serem registadas oficiosamente.

4. A notificação da alteração deve ser efetuada através da aplicação informática disponível no sítio Web associado ao Ministério da Transformação Digital, sendo obrigatório indicar o número de registo único concedido ao prestador no momento do primeiro registo.

5. Se o pedido de modificação dos dados introduzidos no Registo Estatal estiver incompleto, contiver deficiências ou não for fornecida a documentação exigida, o organismo responsável pela gestão do Registo Estatal deve exigir que o fornecedor corrija as deficiências ou forneça os documentos exigidos no prazo de 10 dias, em conformidade com o artigo 23.º.

6. O prestador do serviço público de comunicação social audiovisual comunica os dados para a inscrição dos seus novos serviços de comunicação social audiovisual públicos, incluindo os fornecidos por qualquer tecnologia que não utilize ondas radioelétricas terrestres, através do procedimento de alteração dos dados registados e nos termos dos artigos 53.º-6 e 53.º-7 da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o organismo responsável pela gestão do Registo Estatal deverá enviar anualmente um lembrete aos prestadores inscritos a fim de atualizarem, se for caso disso, os dados inscritos no Registo Estatal.

Artigo 26.º *Cancelamento do registo.*

Após a perda do estatuto de prestador, em conformidade com o disposto no Capítulo III do Título II, a inscrição do fornecedor no Registo Estatal é cancelada oficiosamente.

CAPÍTULO III

Procedimento para a perda do estatuto de fornecedor

Artigo 27.º *Causas da perda do estatuto de prestador adquirido através da notificação prévia do início da atividade.*

1. O prestador de serviços de comunicação social audiovisual deixa de ter o estatuto de prestador nos casos enumerados no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d) da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

2. O prestador de serviços de comunicação social audiovisual deixa igualmente de ter o estatuto de prestador, em termos gerais, nos casos enumerados no artigo 69.º, n.º 4 da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, e, em particular, nos casos em que se verifique a existência de inexatidões, falsidades ou omissões, de natureza essencial, nos dados e/ou nos documentos referidos nos artigos 12, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), g) e j), 12.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d) e f), e 13.º, n.º 1, alíneas a), c), d), e), f), i) e j).

Artigo 28.º *Causas da perda do estatuto de prestador de serviços de comunicação social audiovisual que utilizam ondas radioelétricas terrestres sob licença.*

A concordância de qualquer das causas para a cessação da licença prevista no Artigo 31.º da Lei 13/2022, de 7 de julho, resulta na perda do estatuto de fornecedor para os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sob licença e segue o procedimento previsto no Artigo 30.º.

Artigo 29.º *Causas da perda do estatuto de prestador para os prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual, prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos.*

Os prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual, os prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e os utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos perdem o estatuto de prestador, em conformidade com as causas referidas no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, através do procedimento previsto no artigo 30.º.

Artigo 30.º *Procedimento de declaração de perda do estatuto de prestador.*

1. O procedimento de declaração de perda do estatuto de prestador de serviços de comunicação social audiovisual é iniciado oficiosamente, mediante acordo para dar início ao procedimento emitido pelo organismo responsável pela gestão do Registo Estatal, nos seguintes termos:

a) Nos casos previstos no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, após receção da notificação do prestador das circunstâncias nela indicadas ou a partir do momento em que o organismo competente toma conhecimento desses factos.

b) No caso previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, uma vez transitada em julgado a sanção aplicada.

c) No caso previsto no artigo 27.º, n.º 2, a partir do momento em que a entidade competente toma conhecimento desses factos.

2. Na investigação do procedimento de declaração de perda do estatuto de prestador de serviços de comunicação social audiovisual, a entidade responsável pela gestão do Registo Estatal pode solicitar a colaboração de outros órgãos administrativos. Pode também solicitar a terceiros, tais como prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual ou fornecedores de serviços de comunicação social eletrónicos, informações relacionadas com a prestação do serviço declarada pelo fornecedor.

3. Por decisão do chefe da Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais, no prazo de três meses a contar da data de início do procedimento, e após audição do interessado, é declarada a perda do estatuto de prestador de serviços de comunicação social audiovisual.

4. Contra a referida decisão que ponha termo ao procedimento administrativo, pode ser interposto recurso junto da mesma entidade que o emitiu nos termos do disposto no Artigo 123 e seguintes da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, ou essa decisão pode ser impugnada diretamente nos tribunais administrativos.

TÍTULO III

Colaboração administrativa e cooperação do Registo do Estado

Artigo 31.º *Dever de cooperação com a Comissão Europeia.*

O organismo responsável pela gestão do Registo do Estado deve fornecer as informações contidas no Registo do Estado à base de dados centralizada dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual e dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos pelos quais a Comissão Europeia é responsável. Além disso, os dados contidos nos registos regionais devem ser fornecidos ao Registo do Estado no âmbito do canal de cooperação previsto no artigo seguinte.

Artigo 32.º *Dever e meios de cooperação entre o Registo Estatal e os Registos Regionais.*

O Ministério da Transformação Digital e as autoridades audiovisuais competentes das comunidades autónomas formalizarão um acordo para a interligação eletrónica entre o Registo Estatal e os registos regionais e o acesso por via eletrónica a todos os dados neles contidos, a fim de facilitar a federação desses registos e o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022.

Artigo 33.º *Colaboração com a Comissão Nacional de Mercados e Concorrência.*

No âmbito da colaboração prevista no artigo 153.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho de 2022, a fim de executar eficazmente as funções confiadas a ambas as autoridades audiovisuais no âmbito do presente Decreto Real, será formalizado um acordo entre o Ministério da Transformação Digital e a

Comissão Nacional de Mercados e Concorrência.

Artigo 34.º *Colaboração com outros organismos públicos.*

No exercício das suas competências, o Registo Estatal pode solicitar informações ou assistência aos organismos, entidades e organizações associados a ou dependentes da Administração Geral do Estado.

Disposição complementar primeira. *Não há aumento das despesas públicas.*

As medidas contidas no presente Decreto Real não devem resultar num aumento das dotações, remunerações ou outros custos de pessoal.

Disposição complementar segunda. *Transferência de registos do Registo do Estado de Fornecedores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual.*

Em conformidade com o disposto na sétima disposição transitória da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, as inscrições efetuadas no Registo do Estado dos Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual são transferidas oficiosamente para o novo Registo Estatal, e o Registo Estatal dos Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, previsto no Decreto Real 847/2015, de 28 de setembro, que regula o Registo Estatal dos Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual e o procedimento de notificação prévia do início da atividade, deixa de vigorar.

Disposição transitória primeira. *Prazo para o registo dos fornecedores que iniciaram a sua atividade e não estão inscritos no Registo do Estado dos Fornecedoros de Serviços de Comunicação Social Audiovisual.*

No prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto Real, os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual, os prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e os prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual que não estejam inscritos no anterior Registo Estatal de Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual devem apresentar o seu pedido de inscrição no novo Registo Estatal, fornecendo os dados exigidos nos artigos 12.º e 13.º.

1. Em conformidade com o disposto no artigo 94.º e na nona disposição final da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, os utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos dispõem de um prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento que especifica os requisitos a considerar como utilizador de particular relevância para apresentar o pedido de inscrição no Registo Estatal.

Disposição transitória segunda. *Procedimentos em curso.*

Os procedimentos em curso junto do Registo Estatal dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual na data de entrada em vigor do presente Decreto Real continuarão a ser tratados de acordo com as disposições dos regulamentos em vigor no momento da sua entrada em vigor.

Disposição de revogação única. *Revogação regulamentar.*

É revogado o Decreto Real n.º 847/2015, de 28 de setembro, que regula o Registo do Estado de Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual e o procedimento de notificação prévia do início da atividade, bem como quaisquer regulamentos de grau igual ou inferior que contrariem ou se oponham às disposições deste Decreto Real.

Primeira disposição final. *Poderes de desenvolvimento.*

1. O chefe do Ministério da Transformação Digital pode emitir as disposições relativas ao desenvolvimento, aplicação e execução do presente Decreto Real.

2. O chefe do Ministério da Transformação Digital pode alterar por decreto ministerial o conteúdo do anexo do presente Decreto Real.

Segunda disposição final. *Designação da competência.*

O presente Decreto Real é emitido nos termos do disposto no artigo 149.º, n.º 1, pontos 21 e 27, da Constituição espanhola, que confere ao Estado o poder exclusivo relativo às telecomunicações e de ditar

as regras básicas que regem o sistema de rádio e televisão e, em geral, todos os meios de comunicação social, sem prejuízo das competências que correspondem às comunidades autónomas no seu desenvolvimento e execução, respetivamente.

Terceira disposição final. *Entrada em vigor.*

O presente Decreto Real entra em vigor no mesmo dia da sua publicação no «Jornal Oficial do Estado».

Em Madrid, 19 de dezembro de 2023.

FELIPE R.

O ministro da Transformação Digital.

JOSÉ LUIS ESCRIVÁ BELMONTE

ANEXO

Estrutura do Registo Estatal e da ficha de registo eletrónica.

SECÇÃO 1: Fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual

REGISTO:

Número de registo único:

Data de registo do prestador:

Data de apresentação da notificação prévia e/ou do pedido de registo. Dados do requerente.

Tipo de prestador de serviços de comunicação social audiovisual:

Dados do fornecedor (declarados pelo fornecedor).

Dados sobre serviços/canais (declarados pelo prestador).

Licença/Confiança da gestão.

MODIFICAÇÃO:

Data de alteração de dados.

Data de alteração de dados.

Cancelamento do registo:

Notificação da perda do estatuto de prestador de serviços

Data da perda do estatuto

Procedimento sancionatório:

Acesso ao processo administrativo:

Documentação fornecida pelo fornecedor

Documentação interna (procedimentos)

Outra documentação

SECÇÃO 2: Prestadores de serviços de agregação de comunicação social audiovisual

REGISTO:

Número de registo único:

Data de registo do prestador:

Data de apresentação do pedido de registo. Dados do requerente.

Dados do fornecedor (declarados pelo fornecedor).

Dados relativos ao serviço (declarados pelo prestador).

MODIFICAÇÃO:

Data de alteração de dados:

Data de alteração de dados:

Cancelamento do registo:

Notificação da perda do estatuto de prestador de serviços

Data da perda do estatuto

Procedimento sancionatório:

Acesso ao processo administrativo:

Documentação fornecida pelo fornecedor

Documentação interna (procedimentos)

Outra documentação

SECÇÃO 3: Prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos.

REGISTO:

Número de registo único:

Data de registo do prestador:

Data de apresentação do pedido de registo. Dados do requerente.

Dados do fornecedor (declarados pelo fornecedor).

Dados de serviço declarados pelo fornecedor.

MODIFICAÇÃO:

Data de alteração de dados:

Data de alteração de dados:

Cancelamento do registo:

Notificação da perda do estatuto de prestador de serviços

Data da perda do estatuto

Procedimento sancionatório:

Acesso ao processo administrativo:

Documentação fornecida pelo fornecedor

Documentação interna (procedimentos)

Outra documentação

SECÇÃO 4: Utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos.

REGISTO:

Número de registo único:

Data de registo do prestador:

Data de apresentação do pedido de registo. Dados do requerente.

Dados do fornecedor (declarados pelo utilizador).

Dados de serviço declarados pelo utilizador.

Plataforma de partilha de vídeos utilizada pelo utilizador.

MODIFICAÇÃO:

Data de alteração de dados:

Data de alteração de dados:

Cancelamento do registo:

Notificação da perda do estatuto de prestador de serviços

Data da perda do estatuto

Procedimento sancionatório:

Acesso ao processo administrativo:

Documentação fornecida pelo fornecedor
Documentação interna (procedimentos)
Outra documentação

O presente texto consolidado não tem valor jurídico.